



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720949/2016-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente RODOKINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº2

Não se cogita que o julgador administrativo afaste a aplicação de norma vigente sobre o apelo de sua inconstitucionalidade, tal como enunciado na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 129 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma, DRJ/RPO, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF Cascavel, em 11.04.2016, referente aos valores devidos a título de IPI no período de 2011 a 2014.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 79 e seguintes) de R\$ 57.029,66 (cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$171.940,79 (cento e setenta e sete um mil, novecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, constatou-se que a empresa deixou de declarar os valores devidos a título de IPI nos meses de janeiro a junho de 2011 (livro de apuração do IPI - fls. 12/25) por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF respectivas (fls. 68/69), os quais também não foram recolhidos ao erário público, conforme resposta apresentada em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 10/11 - item "5").

Desta forma, os saldos devedores de IPI do referido período indicados em demonstrativo de saldos anexo (fl. 71) e resumidos no quadro a seguir foram objeto de constituição de ofício por meio da lavratura de Auto de Infração, acrescidos das cominações legais aplicáveis.

Da análise das operações de venda de semirreboques realizadas pela empresa no decorrer dos anos-calendário de 2011 a 2014 constatou-se que tais operações foram classificadas erroneamente pela empresa, uma vez que se trata de venda de semirreboques para auto-escolas, as quais devem ser classificadas no código NCM 8716.40.00 (alíquota de 5%) e não NCM 8700.00.00 (inexistente) e 8716.39.00 (alíquota reduzida a zero) como adotado pela contribuinte.

Desta forma, foi efetuado o lançamento do IPI sobre as vendas de semirreboques para auto-escolas efetuadas no decorrer dos anos-calendário de 2011 a 2014, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o montante de cada operação.

Em demonstrativo anexo (fl. 70) são apresentadas todas as vendas vinculadas e apurado o IPI devido sobre cada operação, sendo apresentado no quadro a seguir resumo dos valores do imposto devido por mês de apuração.

Período	2011	2012	2013	2014
Janeiro		9.880,60		
Fevereiro			1.250,00	1.310,00
Março				1.650,00
Abril				1.885,00
Maio			1.820,00	
Julho	5.450,00			2.000,00
Agosto			1.750,00	1.925,00
Setembro				2.900,00
Outubro		1.200,00	7.100,00	
Novembro	1.750,00		2.000,00	3.650,00
Dezembro	5.742,50	1.900,00		2.000,00
Somatória	12.942,50	12.980,60	13.920,00	17.320,00

Considerando que o contribuinte apresentou saldo credor de IPI nos meses de julho a dezembro de 2011 e em todos os meses dos anos-calendário de 2012 a 2014 (Livros de Apuração de IPI - fls. 26/67), o montante do imposto de cada período foi deduzido do saldo apurado, conforme demonstrado em planilhas anexas (fls. 72/74), restando no presente procedimento somente a cobrança da multa de ofício de 75% sobre os débitos de IPI que deixaram de ser lançados pela contribuinte, em conformidade com o disposto no art. 569 do Decreto nº 7.212, de 2010.

Foi lavrado o auto de infração exigindo IPI no valor de R\$ 57.029,66, Juros de mora de R\$ 29.266,58, multa proporcional de R\$ 42.772,23 e multa exigida isoladamente de R\$ 42.872,32.

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 12.04.2016 (fl. 98) e interpôs impugnação, em 12.05.2016 (fl. 101 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

Na impugnação, a Recorrente alega:

Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, não ocorre, já que vícios existem, dentre eles a utilização do índice de infrações reflexas no cômputo do cálculo da multa aplicada à autuada, cuja base de cálculo é cumulativa nos impostos de CSLL, PIS e COFINS, que representam flagrante USURA FISCAL e EFEITO CONFISCATÓRIO, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade.

A tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade. Esta postura fere o direito de propriedade que é defendido expressamente no artigo 5º, inciso XXII da Carta Maior e também o art. 150, IV daquela Carta. (...)

Não obstante todo o arrazoadado, há que se ressaltar que as multas aplicadas se apresentam excessivamente rigorosas.

De se destacar ainda que a empresa autuada é primária na imputação das alegadas inconsistências fiscais.

A multa aplicada tem caráter flagrantemente confiscatório, notadamente porque fundamentada na infração reflexa incidente sobre os impostos já devidos e efetivamente sobretaxados com as respectivas multas pertinentes, não havendo que se falar em incidência reflexa, representando flagrante hipótese de usura fiscal impregnado de efeito confiscatório. (...)

A multa aplicada à empresa autuada, com o excessivo rigor que ora se apresenta, certamente reduzirá o contribuinte à insolvência!

Nesse sentido, considerando que a autuada tem por princípio a continuidade do exercício de suas atividades e a manutenção dos empregos que dela dependem, vem requerer seja permitido e/ou facultado à autuada todos os meios legais disponibilizados pela Receita Federal do Brasil a fim de promover o pagamento do débito e a continuidade de suas atividades. (...)

Não obstante todo o arrazoadado apresentado, na eventualidade de não acolhimento dos argumentos depreendidos, desde já requer seja facultado o parcelamento dos débitos lançados, no percentual de abatimento de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 14-62.386, exarado pela 3ª Turma, da DRJ/RPO, em 22.08.2016, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 14.09.2016 (fl. 127), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio apenas a reprisar os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

Não estando comprovados quaisquer vícios aos requisitos expostos no artigo 59, do Decreto-lei 70.235/1972, não há como sobreviver a tese de nulidade da Recorrente.

Dos Argumentos de Linde Constitucional

Quanto à arguição de ofensa aos princípios constitucionais da princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade para buscar afastar a aplicação de lei vigente, não cabe a esse Tribunal acolhê-la, em virtude da aplicação da súmula CARF nº2, dispondo que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo esses argumentos afastados e não sendo oferecidos outros argumentos para desconstituir o lançamento, mantenho o lançamento na sua integralidade.

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento, esse Colegiado não possui essa legitimidade, devendo o contribuinte aguardar a liquidação do acórdão aqui proferido pela unidade de origem.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

